

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
4,70 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

**Fundador:**  
António Feliciano de Sousa

**Diretor-adjunto:**  
Miguel Peixoto de Sousa

**Diretor:**  
Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE00592017CE



## COVID-19 – Medidas a aplicar a trabalhadores e empregadores

# Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

A Portaria nº 71-A/2020, de 15.3, procedeu à regulamentação dos termos e das condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo COVID-19, visando a manutenção dos postos de trabalho e atenuar situações de crise empresarial.

As medidas a adotar são:

1. Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
2. Plano extraordinário de formação;
3. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
4. Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

Estas medidas aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

*(Continua na página 197)*

## SUMÁRIO

### Legislação

DL nº 9/90, de 10.3 (Livro de reclamações eletrónico – alterações).....	212
DL nº 10-A/2020, de 13 de março (Medidas excecionais e temporárias no âmbito do COVID-19).....	213
Port. nº 71-A/2020, de 15 de março (Apoios de carácter extraordinário a trabalhadores e empregadores afetados pelo COVID-19) .....	219
Port. nº 60/2020, de 5.3, e Port. nº 293-A/2016, de 18.11 (IRC – perdas por imparidade – regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – alteração da Port. nº 293-A/2016, de 18.11).....	209 e 210

### Resoluções Administrativas e Inf. Vinculativas

IRC: entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola – enquadramento tributário e obrigação de envio da declaração modelo 22 .....	207
---	-----

Obrigações fiscais do mês e Inf. diversas .....	195 a 208
---	-----------

### Trabalho e Segurança Social

Legislação e informações diversas.....	219 a 222
Sumários do Diário da República.....	224

## NESTE NÚMERO

- **COVID-19: medidas excecionais de âmbito fiscal, empresarial e laboral**
- **Medidas excecionais de proteção e apoio a trabalhadores dependentes e independentes**
- **Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março**
- **Portaria nº 71-A/2020, de 15 de março**



# Sessões Formativas COVID19 / Impactos Laborais

## Online ou Presenciais

Face ao atual estado de alerta das Organizações e à necessidade de obtenção de esclarecimentos claros e objetivos no âmbito da implementação de Políticas Internas de Prevenção e Combate à COVID-19, a **SMFC – Sousa Machado, Ferreira da Costa & Associados – Sociedade de Advogados, R.L. (“SMFC”)** promoverá conjuntamente com a **VidaEconómica**, algumas sessões de esclarecimento com foco nos impactos laborais e respostas de ordem prática ao alcance dos empregadores e trabalhadores, nesta matéria.

**Por razões de prevenção**, a modalidade formativa a adotar poderá passar pela realização de **(i) sessões online** ou **alternativamente, (ii)** pela realização de sessões formativas presenciais, (em cumprimento de todas as diretrizes de saúde e prevenção aplicáveis), a realizar **\*nas instalações de cada Organização caso seja esta a preferência da entidade**, a qual indicará um grupo restrito de trabalhadores ao seu serviço, que se encontre vinculado ao mesmo Código de Conduta e Plano de Contingência nesta matéria.

Desta forma, evitar-se-ão riscos desnecessários, sendo o móbil de todos os intervenientes o da atuação preventiva e cumprimento de todas as recomendações da DGS em vigor.

As referidas sessões de esclarecimento – que serão ministradas pela Head of Employment Law da SFMC Graça Quintas e pela Advogada Associada Luísa Pestana Bastos, ambas do Departamento Laboral da SMFC – serão sujeitas a registo e inscrição prévia através dos contactos infra indicados que informarão as entidades interessadas sobre as condições aplicáveis – e abordarão temas como as precauções a ter nos locais de trabalho, medidas a implementar, soluções estratégicas a adotar, mecanismos legais de prevenção e combate ao COVID19, recomendações e diretrizes emanadas de órgãos públicos e sua adaptação ao setor privado, sempre com foco no âmbito laboral.

**Oradoras:** Graça Quintas e Luísa Pestana Bastos

**Informações/Inscrições** Ana Bessa (Dep. Formação) | Vida Económica - Editorial SA.

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 R/C 4000-263 Porto

☎ 223 399 427/00 | Fax: 222 058 098 Email: [anabessa@vidaeconomica.pt](mailto:anabessa@vidaeconomica.pt)

## PAGAMENTOS EM ABRIL

### IRS (Até ao dia 20 de abril)

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de março por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC (Até ao dia 20 de abril).

### IVA

– Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100 000,00) através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal (Até ao dia 15 de abril).

### SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de abril)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de março de 2020.

### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 30 de abril)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de abril.

### IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de abril)

– Entrega das importâncias liquidadas em janeiro, fevereiro e/ou março.

– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 da TGIS referente ao trimestre anterior.

## OBRIGAÇÕES EM ABRIL

### IRS

#### Entrega da Declaração Mensal de Remunerações

Até ao dia 13 de abril, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### Notários

#### Declaração modelo 11

Até ao dia 15 de abril, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### IVA

#### Declaração periódica – regime mensal

Até ao dia 13 os contribuintes deverão proceder ao envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do **regime normal mensal**, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

### IVA

#### Declaração Recapitulativa – regime normal

Entrega, até ao dia 20 de abril, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

### IRS

#### Declaração modelo 3

No período de 1 de abril até 30 de junho, deve ser enviada ou confirmada, caso se trate de contribuintes abrangidos pela declaração automática, a declaração modelo 3 do IRS e respetivos anexos.

Com o próximo número publicaremos informação com maior desenvolvimento.

(Cfr. no último número do Bol. do Contribuinte, pág. 161 - informação relativa à coleta, benefícios e isenções fiscais)

## **OBRIGAÇÕES EM ABRIL**

### **IVA**

#### **Declaração Recapitulativa – regime trimestral**

Entrega, **até ao dia 20 de abril**, da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal trimestral** que no **trimestre anterior** tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido €50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

### **IVA**

#### **Declaração Recapitulativa – sujeitos passivos isentos**

Entrega, **até ao dia 20 de abril**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

### **IVA**

#### **Comunicação das faturas emitidas**

**Até ao dia 13 de abril**, deverá ser efetuada a comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### **IVA**

#### **Pedido de restituição do IVA**

Entrega, **até 30 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso, em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

## **Contribuição extraordinária para a indústria farmacêutica**

### **Declaração modelo 28**

Entrega, **durante este mês**, da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.º trimestre.

### **IMT**

#### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

#### **Transmissões de imóveis situados em Portugal**

Envio, **durante este mês**, por transmissão eletrónica de dados, por parte dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissões de imóveis situados em Portugal operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

### **IMI**

#### **Declaração Modelo 2**

Envio, **até ao dia 15**, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

### **IMT**

#### **Declaração Modelo 2**

**Até ao dia 15 de abril** deve ser efetuado o envio, por transmissão eletrónica de dados, por parte dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da relação comprovativa de transmissões de imóveis situados em Portugal operadas no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

## **Imposto do Selo**

### **Declaração Mensal**

Envio, da Declaração Mensal do Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do art. 2º do Código Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto ainda que delas isentas nos meses de janeiro, fevereiro e março.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

(Continuação da pág. 193)

São consideradas situações de crise empresarial:

- a paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento por efeito da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;
- a quebra repentina e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Estas circunstâncias são atestadas por meio de declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

Para ter acesso a tais medidas, o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária (AT).

#### 1. Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

Este apoio reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Para o efeito, o empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social.

##### Montante a atribuir

Compensação retributiva análoga a um regime de lay off simplificado (suspensão temporária da atividade): os trabalhadores que integrem o regime auferem, no mínimo, uma remuneração ilíquida mensal de dois terços, até um limite máximo correspondente ao valor de três salários mínimos (€1905), pelo período de um mês prorrogável mensalmente após avaliação, até um limite máximo de seis meses.

Durante o período de aplicação desta medida, a Segurança Social assegura o pagamento correspondente a 70% da remuneração, sendo a parte restante suportada pela entidade empregadora.

Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP).

Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, sendo atribuída uma bolsa de formação, no valor de 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS = €438,81), sendo metade atribuída ao trabalhador e metade atribuída ao empregador, com o custo suportado pelo IEFP.

Notas:

- este apoio pode ser, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando os

trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei;

- o empregador beneficiário desta medida pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas a favor da viabilidade da empresa.

#### 2. Plano extraordinário de formação

As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário acima descrito podem aceder a um **apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial**, por meio de um plano de formação, visando a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de modo a atuar preventivamente sobre o desemprego.

Tal apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação de plano de formação.

O mesmo apoio a conceder a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, e é atribuído em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo do valor do salário mínimo (€635).

O empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP.

Para a operacionalização do plano de formação, são entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP.

#### 3. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

Os empregadores que beneficiem das medidas enunciadas na citada portaria têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, pago de uma só vez e com o valor de €635 por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador terá de apresentar requerimento ao IEFP.

#### 4. Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social

Os empregadores que beneficiem das referidas medidas têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quanto aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

Importa notar que esta isenção de contribuições se reporta às contribuições referentes às remunerações respeitantes aos meses em que a empresa seja beneficiária de tais medidas.

O direito a esta isenção é, igualmente, aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

A isenção do pagamento de contribuições, no que toca aos trabalhadores independentes, não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.

As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e realizam o pagamento das respetivas quotizações.

(Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13.3; Portaria n.º 71-A/2020, de 15.3)

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### COVID-19

#### Medidas de proteção social na doença e na parentalidade

De entre diversas medidas excecionais e temporárias relativas à situação de contágio pelo COVID-19, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13.3, estabeleceu medidas de proteção social na doença e na parentalidade.

##### Medida de proteção social dos trabalhadores – situação de quarentena

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático (quarentena) durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde (delegados de saúde).

O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho (CIT), como estabelece o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4.2 (regime de proteção social na doença), para a generalidade dos casos.

Refira-se, ainda, que a atribuição do respetivo subsídio não está sujeita a período de espera, sendo pago desde o primeiro dia em que não possa trabalhar.

O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.

No caso de os beneficiários não possuírem seis meses

com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R / (30 \times n)$ , em que  $R$  representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e  $n$  o número de meses a que as mesmas se reportam.

*Note-se que o pagamento de subsídio de doença não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho como o teletrabalho ou programas de formação à distância.*

##### Certificação do impedimento para o trabalho

A certificação deste impedimento é efetuada através de formulário, disponível no endereço eletrónico da Segurança Social ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)) e no endereço eletrónico da Direção-Geral de Saúde ([www.dgs.pt](http://www.dgs.pt)), para utilização pelos respetivos serviços de saúde.

Este formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho (CIT), devendo ser remetido por meio eletrónico pelos serviços de saúde competentes aos serviços da segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão, o qual deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho, por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências são reguladas pelo Código do Trabalho, pelo regime de proteção social na parentalidade, constante do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9.4, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4.2 (regime de proteção na doença).

##### Subsídios de assistência a filho e a neto

É considerada falta justificada a situação inerente ao acompanhamento de isolamento profilático (quarentena) durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pela entidade que exerce o poder de autoridade de saúde.

Em caso de isolamento de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto não depende de prazo de garantia.

No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R / (30 \times n)$ , em que  $R$  representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e  $n$  o número de meses a que as mesmas se reportam.

##### Faltas do trabalhador por conta de outrem para acompanhar os filhos – apoio financeiro

Fora dos períodos de interrupções letivas fixados por lei (férias escolares), consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.

## IRS

### Aumento da dedução à coleta por dependente

Atualmente, o Código do IRS prevê uma dedução pessoal por dependente de 600 euros, e um acréscimo de 126 euros quando os dependentes tenham até três anos de idade até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Tratando-se de responsabilidade parental conjunta e residência alternada do menor, a dedução é de 300 euros para cada um dos pais e o acréscimo é de 63 euros.

A partir do final do ano de 2020, estes acréscimos passam a ser de 300 e de 150 euros, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

Para o efeito, o trabalhador comunica a ausência, conforme estipulado no Código do Trabalho.

Assim, a ausência é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

Caso esta antecedência não possa ser respeitada, a comunicação ao empregador é feita logo que possível.

Aos trabalhadores por conta de outrem que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos é atribuído um apoio financeiro no valor de 66% da remuneração base, estando 33% a cargo do empregador e 33% da responsabilidade da Segurança Social.

Este apoio tem por limite mínimo o valor do salário mínimo (€635) e por limite máximo o triplo deste valor (€1905).

Note-se que este apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A parcela da Segurança Social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Sobre este apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição da entidade empregadora (contribuições para a Segurança Social), devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

Refira-se que estes apoios não podem ser recebidos simultaneamente por ambos os progenitores, sendo irrelevante o número de filhos ou dependentes a cargo.

### **Trabalhadores independentes – apoio excecional à família**

Tal como sucede com os trabalhadores por conta de outrem, as faltas dos trabalhadores independentes que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos passam a ser justificadas.

Assim, para os trabalhadores independentes foi consagrado um apoio financeiro excecional aos que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, no valor de 1/3 da remuneração média (referente ao primeiro trimestre de 2020), bem como um apoio extraordinário à redução da atividade económica e diferimento do pagamento de contribuições.

### **Apoio financeiro excecional mensal**

Conforme se referiu, o valor do apoio é correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensalizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

Este apoio tem por limite mínimo o valor do IAS (€438,81) e máximo de 2,5 IAS (€1097,03).

O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito a contribuições para a Segurança Social.

Deve ter-se presente que tal apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, designadamente por teletrabalho.

Este apoio não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

### **Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente**

O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, por qualquer meio admissível.

Estas circunstâncias são atestadas mediante declaração do próprio trabalhador, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€438,81).

Tal apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

## **Processo de injunção Aprovado o novo modelo de requerimento de injunção**

Na sequência das alterações introduzidas ao regime da injunção, pela Lei n.º 117/2019, de 13.9, foi recentemente aprovado o novo modelo de requerimento de injunção, em anexo à Portaria nº 21/2020, de 28.1, em vigor desde 29.1.2020.

De acordo com as citadas alterações, o requerente tem de indicar se se trata de transação comercial, assim como, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Por outro lado, com estas alterações fica clarificado que a preclusão do exercício do direito de oposição, no âmbito de procedimentos de injunção, decorrido o prazo para o efeito, não abrange o seguinte;

- a alegação do uso indevido do procedimento de injunção;
- a alegação dos fundamentos de embargos de executado que sejam compatíveis com o procedimento de injunção; ou
- a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas; assim como
- a invocação de qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### IVA – Transações Intracomunitárias Medidas de simplificação e nova Declaração Recapitulativa

A Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, alterou a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de dezembro de 2006 (Diretiva IVA), no que respeita à harmonização e simplificação de determinadas regras do imposto em matéria de tributação das trocas comerciais entre os Estados membros (trocas intracomunitárias), medidas designadas de “quick fixes”.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que alterou o Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011, de 15 de março de 2011, introduziu uma medida de simplificação relativa à prova do transporte para efeitos da aplicação da isenção de IVA nas transmissões intracomunitárias. Esta medida, sobre a qual foram emitidas instruções administrativas que podem ser consultadas no Ofício-circulado n.º 30218/2020 (1), tem eficácia direta no ordenamento jurídico nacional, estando em vigor desde 1 de janeiro de 2020.

No que respeita à transposição da Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, que contempla medidas de simplificação das regras aplicáveis às operações transfronteiriças, respeitantes ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias às operações em cadeia e à importância do número de identificação para efeitos de IVA, para efeitos da aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens, aguarda-se ainda a aprovação do diploma na Assembleia da República, o que se prevê venha a acontecer após a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2020.

No que respeita às vendas à consignação, a simplificação adotada implica a alteração da declaração recapitulativa de IVA a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime

do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Dados os prazos previstos para a submissão da declaração recapitulativa de IVA, e enquanto não for aprovada e publicada a nova declaração recapitulativa, os sujeitos passivos devem submeter a declaração recapitulativa ainda em vigor, devendo, caso existam vendas à consignação em transferências intracomunitárias, preencher o respetivo Quadro 04, inscrevendo essas operações no campo 7 do Quadro 06 da declaração periódica do período a que respeitam.

Aquando da publicação da Lei e legislação complementar, serão emitidas instruções administrativas com o propósito de acautelar os direitos e garantias dos sujeitos passivos no que toca ao cumprimento das obrigações e ao normal funcionamento do imposto.

(Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira)

(1) O Ofício-Circulado nº 30218/2020, de 3.2, foi reproduzido no Boletim do Contribuinte, 2020, pág. 88.

### Imposto do Selo

#### Novas taxas para o crédito ao consumo

Por forma a travar a trajetória de crescimento do crédito ao consumo, o Orçamento de Estado para 2020 prevê o agravamento da taxa de imposto constante da Tabela Geral do Imposto do Selo, para as seguintes operações:

Tipo de crédito	Taxa em 2019	Taxa em 2020
Crédito de prazo inferior a um ano	0,128%	0,141%
Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos	1,6%	1,76%
Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos	1,6%	1,76%
Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável	0,128%	0,141%.

**Um instrumento de trabalho com recurso a uma linguagem prática e acessível, a esquemas, exemplos e documentos auxiliares.**

Um manual de cariz eminentemente prático, com recurso a uma linguagem simples, a exemplos práticos e a necessária fundamentação legal.

**Compre já em**

**<http://livraria.vidaeconomica.pt>**

**Autores** Filipa Matias Magalhães e Maria Leitão Pereira

**Páginas** 288 **PVP** €26.60

FILIPA MATIAS MAGALHÃES  
MARIA LEITÃO PEREIRA  
MANUAL DO CONTRATO DE TRABALHO

FILIPA MATIAS MAGALHÃES  
MARIA LEITÃO PEREIRA

**MANUAL  
DO CONTRATO  
DE TRABALHO**



## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### IRS

#### Determinação da matéria coletável

#### Regime simplificado e contabilidade organizada

#### Opção pelo regime de contabilidade organizada até final de março

Na determinação da matéria coletável referente aos rendimentos empresariais e profissionais, o contribuinte poderá optar por uma das seguintes formas: regime simplificado ou contabilidade organizada (art. 28º do Código do IRS).

#### Regime Simplificado

O Regime Simplificado de tributação é a opção mais comum, sendo atribuída por defeito pela Autoridade Tributária e Aduaneira no momento em que um empresário em nome individual ou profissional liberal abre atividade. Este caracteriza-se pela tributação dos rendimentos auferidos através da aplicação de coeficientes, não considerando os gastos da atividade.

#### Coeficientes

O regime simplificado caracteriza-se pela tributação dos rendimentos auferidos resultantes da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 15% - Vendas de mercadorias e produtos, assim como vendas de bens e de serviços do setor da hotelaria, da restauração e de bebidas;
- 75% - Prestações de serviços da lista de atividades profissionais (art. 151º do Código do IRS);
- 95% - Rendimentos de “royalties”, “know-how” e outros rendimentos (de capitais, prediais, mais-valias de incrementos patrimoniais);
- 10% - Subsídios ou subvenções não destinados à exploração;
- 10% - Subsídios destinados à exploração;
- 10% - Restantes rendimentos da categoria B.

#### Requisitos

Para ser abrangido por este regime, o contribuinte tem de acumular os seguintes requisitos:

- Ser sujeito passivo residente em Portugal;
- Não estar legalmente obrigado à revisão legal de contas;
- Ter um montante anual líquido de rendimentos inferior a 200 mil euros;
- Ter balanço do período de tributação anterior inferior a 500 mil euros.

#### ▪ Período mínimo de permanência

É importante realçar o facto de que, desde que não seja

manifestada preferência pelo regime de Contabilidade Organizada, qualquer sujeito passivo que abra atividade fica automaticamente inscrito no Regime Simplificado.

E, à semelhança do que aconteceu no regime de Contabilidade Organizada, também no Regime Simplificado o período mínimo de permanência de três anos foi extinto em 2015.

#### Dedução de despesas

Por princípio (nº 13 do art. 31º do CIRS), cada trabalhador independente pode deduzir até 25% do seu rendimento anual bruto desta categoria. De forma automática, a Autoridade Tributária deduz 4104 euros, tal como o faz a todos os trabalhadores dependentes.

Ou seja: é considerado para efeitos de imposto 75% do rendimento declarado, sendo que os restantes 25% dizem respeito a despesas próprias da atividade.

Podem ser apresentadas para efeitos de IRS:

- Despesas com pessoal, tais como salários [nos termos previstos na al. c) do nº 1 do art. 119º];
- Rendas de imóveis associadas à atividade empresarial ou profissional (nos termos previstos no nº 2 do art. 78º-E);
- 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis associados à atividade empresarial ou profissional;
- 4% do valor patrimonial tributário dos imóveis associados a atividades hoteleiras ou de alojamento local, quando é proprietário, usufrutuário ou detém direito de superfície;
- Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, declaradas através de faturas ou emitidas no Portal das Finanças [nos termos da al. a) do nº 1 do art. 115º], como por exemplo: despesas com eletricidade, seguros, água, transportes e comunicações, entre outras;
- Importações ou aquisições de bens e serviços relacionados com a atividade, com origem em países comunitários (União Europeia).

Para que estas despesas possam ser consideradas, o contribuinte deve registá-las, emitindo faturas válidas que possa conferir e validar através do e-fatura, classificando-as nessa plataforma como despesas com a atividade. No caso das despesas mistas (isto é, parcialmente justificadas pela atividade), deve classificá-las como tal na mesma plataforma (e-fatura). A AT terá em conta automaticamente 25% do valor de cada fatura como despesa com a atividade.

#### Vantagens e desvantagens

O facto de ter menos obrigações fiscais e despesas extra – como não ser obrigatória a contratação de um Contabilista Certificado – é uma das principais vantagens do Regime Simplificado. A grande desvantagem prende-se com o facto de não ser possível deduzir todas as despesas, pois a Autoridade Tributária considera que 75% dos rendimentos obtidos são líquidos e que os restantes 25% correspondem a despesas (materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, seguros, etc).

#### Cessação

O regime simplificado cessa (nº 6 do art. 28º do CIRS) ape-

(Continua na pág. seguinte)

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

nas quando sejam ultrapassados os 200 mil euros de rendimento anual líquido em dois períodos de tributação consecutivos ou quando o seja num único exercício em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime da contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer um desses factos.

### Livro de Reclamações Eletrónico

#### Mecanismo prévio de notificação

O Decreto-Lei n.º 9/2020, de 10.3 veio introduzir um mecanismo de notificação para cumprimento, tendo procedido à integração da obrigação de possuir o livro de reclamações em formato eletrónico entre as obrigações das empresas.

Nos termos do novo preceito aditado ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15.9, a instauração de procedimento de contraordenação por violação da regra que obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a possuir o livro de reclamações eletrónico é precedida de notificação ao infrator para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na lei, no prazo de 90 dias consecutivos.

A entidade competente para a fiscalização e instrução dos processos de contraordenação decide pelo arquivamento dos autos ou pela instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não as respetivas obrigações no prazo referido.

O procedimento prévio de notificação não é aplicável aos prestadores de serviços públicos essenciais.

Importa referir que as obrigações constantes da lei que o fornecedor de bens ou o prestador de serviços deve cumprir no referido prazo são:

- possuir o formato eletrónico do livro de reclamações;
- divulgar nos respetivos sítios na Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações;
- relativamente aos fornecedores de bens e prestadores de serviços que não disponham de sítios na Internet, devem ser titulares de endereço de correio eletrónico para efeitos de receção das reclamações submetidas através da Plataforma Digital.

Os processos de contraordenação por violação destas obrigações legais, instaurados até 11 de março do corrente ano, devem ser arquivados quando o infrator, notificado pela entidade competente para a fiscalização e instrução do processo de contraordenação para regularizar a situação no prazo de 45 dias seguidos, demonstrar, nos processos, que cumpriu tais obrigações.

Contudo, se houver preferência pelo regime de Contabilidade Organizada e os valores acima referidos não forem ultrapassados, os contribuintes podem comunicar a alteração de regime desde que esta seja feita até ao final do mês de março, mediante a apresentação da declaração.

### Contabilidade Organizada

#### Opção

A opção pela Contabilidade Organizada deverá ser formalizada pelo contribuinte:

- na declaração de início de atividade;
- até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

De acordo com o n.º 5 do art. 28.º do CIRS, a opção é válida até que o sujeito passivo proceda à entrega da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março.

#### Obrigatoriedade

A Contabilidade Organizada é o regime fiscal mais eficiente para atividades de maior complexidade e quando as despesas com a atividade são superiores a 25% dos rendimentos. Este regime fiscal é obrigatório nas seguintes situações:

- todo o tipo de sociedades, como sociedades anónimas ou sociedades por quotas;
- todos os profissionais liberais ou empresários em nome individual que tenham um rendimento anual líquido superior a 200 mil euros.

#### Dedução de despesas

Permite a dedução de todas as despesas profissionais a 100%.

#### Vantagens e desvantagens

No regime de Contabilidade Organizada pode-se deduzir todo o tipo de despesas inerentes ao exercício da atividade e apurar de forma rigorosa os rendimentos líquidos.

As grandes desvantagens são as obrigações legais (como a elaboração de dossiers fiscais anuais) e a contratação de um contabilista certificado.

#### Quando o regime simplificado deixa de ser aplicado?

O regime simplificado cessa quando já não são cumpridos os requisitos necessários ou se renuncia à sua aplicação. O mesmo sucede automaticamente se não se cumprir com as obrigações em matéria de emissão e comunicação de faturas às Finanças. De igual forma, quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas (em conformidade com o Código do IVA e o n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24.8).

Se o contribuinte pretender manter a sua atividade profissional e alterar o regime, deve comunicá-lo até ao final de março, caso contrário, terá de aguardar até ao ano seguinte.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação & Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

#### Candidaturas abertas

Desde o passado dia 9 de março que se encontram abertas as candidaturas ao Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação & Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) relativo ao exercício fiscal de 2019.

Através deste sistema gerido pela Agência Nacional de Inovação (ANI), pretende-se aumentar a competitividade das empresas apoiando o seu esforço em I&D através da dedução à coleta do IRC de uma percentagem das respetivas despesas de I&D.

As empresas portuguesas já podem submeter as suas candidaturas, através de uma nova plataforma online, mais prática, intuitiva e segura, que, entre outras funcionalidades, permite simular o crédito fiscal a que terão direito.

Os interessados podem submeter as suas candidaturas até ao final do quinto mês após o fecho do seu ano fiscal.

#### Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial

O SIFIDE visa aumentar a competitividade das empresas, apoiando o seu esforço em Investigação & Desenvolvimento através da dedução à coleta do IRC de uma percentagem das respetivas despesas de I&D (na parte não comparticipada a fundo perdido pelo Estado ou por Fundos Europeus).

#### - Quem pode candidatar-se?

Todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços podem concorrer a este sistema de apoios desde que preencham cumulativamente duas condições: o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e que não sejam devedores à Autoridade Tributária e à Segurança Social.

#### - Quais as atividades de I&D abrangidas?

• Despesas de investigação: as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

• Despesas de desenvolvimento: as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

#### - Quais são as despesas elegíveis?

• Despesas com pessoal diretamente envolvido em tarefas de I&D (Se doutorado, é considerado a 120%);

• Despesas de funcionamento (até 55% das despesas de pessoal);

• Aquisições de ativos fixos tangíveis;

• Participação no capital de instituições de I&D e contributos para Fundos de Investimento;

• Custo com registo, aquisição e manutenção de patentes;

• Despesas com auditorias à I&D;

• Participação de quadros na gestão de instituições de I&D;

• Contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas (ou com estatuto) ou ainda de entidades idóneas reconhecidas pela ANI;

• Despesas com ações de demonstração.

As despesas que digam respeito a atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produto são consideradas em 110%.

#### - Enquadramento legislativo

• Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, veio estabelecer que o SIFIDE II passa a vigorar no período de tributação de 2014 a 2020. Posteriormente, foram introduzidas alterações através da Lei n.º 42/2016, de 28.12, da Lei n.º 114/2017, de 29.12, e Lei n.º 71/2018, de 31.12.

#### Candidatura

##### Qual o prazo de candidatura?

A candidatura deve ser submetida até ao final do quinto mês do ano seguinte ao do exercício.

No caso das empresas residentes na Região Autónoma da Madeira, devem consultar aqui:

(<https://www.arditi.pt/index.php/apoios/sifide-ra>)

##### Como apresentar candidatura?

É necessário fazer o registo na plataforma e aceder à área “ENTRAR” no topo da página.

O processo de candidatura tem início com o registo prévio do responsável que obriga a empresa, através de autenticação pelo cartão de cidadão, que lhe dá acesso ao preenchimento e submissão do formulário.

Caso autorize, pode permitir que outro utilizador seja o Responsável pela candidatura

##### Que elementos devem constar do formulário de candidatura?

O formulário é composto por duas partes:

- Identificação da empresa nos seus vários quadrantes;

- Caracterização do(s) projeto(s) e as respetivas despesas, decorrentes das atividades de I&D, acompanhada pelo seguinte conjunto de documentos:

• Cópia das certidões de não dívida ou autorizações de consulta das situações tributária e contributiva à data da candidatura;

• Cópia da declaração de IRC completa do ano em referência;

• Relatório de Contas do ano em referência (ou Balanço Analítico, Demonstração de Resultados e Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados);

• Balancetes relativos aos centros de custo dos projetos,

##### Como é feito o cálculo do incentivo concedido?

O SIFIDE contempla uma taxa base para dedução fiscal ao lucro tributável de 32,5% das despesas de I&D;

Além disso, aplica-se uma taxa incremental de 50% do aumento desta despesa em relação à média dos dois anos anteriores, até ao limite de 1,5 milhões de euros;

Em termos práticos, este apoio pode significar a recuperação até 82,5% do investimento em I&D (<https://sifide.ani.pt/Candidaturas.aspx>).

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Apoio à localização de empresas

#### Apresentação de candidaturas até 31 de março

Tal como havíamos noticiado anteriormente, decorre até ao próximo dia 31 de março o prazo para apresentação de candidaturas ao apoio a projetos de criação e expansão de áreas de acolhimento empresarial e de estruturação funcional, logística e organizativa de aglomerados empresariais existentes, cujo concurso foi lançado pelo Aviso nº NORTE-53-2019-54, de 18.11.2019, tendo por objetivo o reforço da capacitação empresarial das PME da Região do Norte para o desenvolvimento de produtos e serviços.

#### Modalidades de candidatura

Os projetos candidatos apenas podem revestir a modalidade de:

- Projetos em copromoção, ou seja, que envolvam pelo menos dois beneficiários, e em que é nomeado um beneficiário líder (que assume a coordenação global da operação) e em que existe acordo entre as partes envolvidas que explicita a responsabilidade, deveres e direitos das partes, bem como questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação, e que não poderá ser denunciado pelo prazo de duração da operação, acrescido de 5 anos à data de conclusão da mesma, data esta marcada pela última fatura imputável ao projeto;
- Projetos individuais, desde que o beneficiário estabeleça parceria com uma ou mais entidades através de protocolo, que não poderá ser denunciado pelo prazo de duração da operação, acrescido de 5 anos à data de conclusão da mesma, data esta marcada pela última fatura imputável ao projeto, e no qual se definam os contributos destas na execução da operação, na gestão, divulgação ou promoção e captação de investimento.

*Nota: a data e hora de entrada das candidaturas são as do registo que comprova a submissão do correspondente formulário no Balcão 2020.*

#### Tipologia de projetos

No âmbito do referido Aviso de concurso, são suscetíveis de apoio as seguintes tipologias de projetos:

- investimentos na expansão ou aumento de capacidade de uma área de acolhimento empresarial existente por via da disponibilização de novos lotes para a localização de empresas;
- criação de novas áreas de acolhimento empresarial, desde que demonstrada a inexistência de espaços disponíveis no contexto territorial relevante e a existência de procura efetiva pelas empresas, que tenha por referência uma localização específica e/ou gere efeitos de aglomeração de atividades económicas.

#### Área geográfica de aplicação

O aviso de concurso para apresentação de candidaturas tem aplicação na NUTS II Norte (Alto Minho, Cávado, Ave, Área Metropolitana do Porto, Alto Tâmega, Tâmega e Sousa, Douro, Terras de Trás-os-Montes).

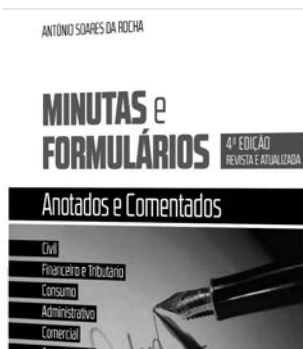
#### Natureza dos beneficiários

Ao aviso para apresentação de candidaturas de áreas de acolhimento empresarial, enquanto zona territorialmente delimitada afeta à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, podem candidatar-se municípios, empresas municipais, associações de municípios ou sociedades gestoras de áreas de localização empresarial de capitais maioritariamente públicos, vocacionadas para atividades de criação, gestão e dinamização de áreas de acolhimento empresarial de influência dominante municipal ou intermunicipal.

#### Despesas elegíveis

No âmbito deste concurso, são elegíveis as seguintes despesas:

- estudos, projetos, fiscalização, atividades preparatórias e acessórias, associados aos trabalhos de construção civil a seguir referidos;
- trabalhos de construção civil, equipamentos, infraestruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação. São apenas abrangidas as infraestruturas de uso coletivo, tais como de distribuição de água e energia, de recolha de resíduos e efluentes e de telecomunicações;
- aquisição de terrenos indispensáveis à intervenção objeto de candidatura, até ao limite máximo de 10% do investimento elegível.



Esta edição revista e ampliada, faculta um conjunto de ferramentas que permitem assegurar de forma mais eficiente a garantia da defesa dos direitos, bem como o cumprimento de obrigações ou deveres contratuais que decorrem da vida em sociedade.

Edição prática que trata das seguintes áreas:

- Civil • Trabalho • Comercial • Arrendamento • Financeiro e Tributário • Consumo
- Administrativo • Criminal • Contraordenacional

**Autor:** António Soares Rocha

**Págs.:** 384 | **PVP:** € 18,90

**Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>**

**✉ [encomendas@vidaeconomica.pt](mailto:encomendas@vidaeconomica.pt) ☎ 223 399 400**

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Incentivos à aquisição de veículos elétricos – 2020

Iniciou-se no passado dia 10 de março o prazo para a submissão de candidaturas à atribuição de um incentivo à aquisição de veículos elétricos, encontrando-se disponível em [www.fundoambiental.pt](http://www.fundoambiental.pt) o formulário on-line para a respetiva candidatura.

Através do Despacho nº 3169/2020, de 10.3 (2ª série do DR), o Governo aprovou o regulamento de atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de veículos elétricos, com uma dotação total de 4 milhões de euros (superior aos 3 milhões de 2019).

A gestão deste incentivo compete à direção do Fundo Ambiental (Entidade Gestora do Fundo Ambiental).

Relativamente ao regime de atribuição do incentivo que vigorou em 2019, importa destacar a introdução de limites ao número de veículos a beneficiar do apoio financeiro. Assim, por exemplo, quanto a veículos ligeiros de passageiros, o incentivo fica limitado a 700 unidades, no caso de pessoas singulares e de 300 unidades, para pessoas coletivas. No que respeita a motociclos de duas rodas ou bicicletas elétricas, o limite é de 1000 unidades de incentivo.

Os beneficiários ficam obrigados, após a concessão do incentivo, a manter a posse do veículo por um período não inferior a 24 meses a contar da data de aquisição, ficando impedidos de exportar os veículos.

Deve ter-se presente, que, o reconhecimento do direito ao incentivo é efetuado mediante a submissão de candidatura até ao dia 30 de novembro de 2020.

#### Veículos ligeiros de passageiros (categoria M1)

O incentivo para a introdução no consumo de veículo elétrico de passageiros novo consiste na atribuição de unidades de incentivo no valor de 3 mil euros, no caso de pessoas singulares, e de 2 mil euros, no caso de pessoas coletivas (contra os 2250 euros em 2019).

Entende-se por “veículo 100 % elétrico novo” qualquer veículo automóvel ligeiro de passageiros, novo, exclusivamente elétrico, da categoria M1, conforme a classificação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT), devidamente homologado, e cujo primeiro registo tenha sido feito em nome do candidato a partir de 1 de janeiro de 2020.

São abrangidos veículos introduzidos no consumo por meio de aquisição ou contrato de locação financeira celebrada após 1 de janeiro de 2020 e com a duração mínima de 24 meses, não sendo aceites outras formas de locação.

Refira-se que não são elegíveis veículos cujo custo final de aquisição seja superior a 62 500 euros (tal como sucedeu em 2019).

Serão atribuídas unidades de incentivo até aos limites máximos de 700 unidades para pessoas singulares, e 300 unidades, para pessoas coletivas, ordenadas de acordo com a data e hora de submissão do pedido de incentivo.

#### Veículos ligeiros de mercadorias (categoria N1)

Tal como no caso dos veículos elétricos de passageiros, o incentivo pela aquisição de veículos ligeiros de mercadorias corresponde à atribuição de unidades de incentivo no valor de 3 mil euros e é devido pela introdução no consumo de um veículo 100 % elétrico novo.

São elegíveis veículos introduzidos no consumo por meio de aquisição ou contrato de locação financeira celebrada posteriormente a 1 de janeiro do corrente ano e com a duração mínima de 24 meses, não sendo aceites outras formas de locação.

São concedidas unidades de incentivo até ao limite máximo de 300 unidades, ordenadas de acordo com a data e hora de submissão do pedido de incentivo.

#### Bicicletas cidadinas, motociclos de duas rodas e ciclomotores elétricos e bicicletas de carga

O incentivo para a aquisição de bicicletas cidadinas, motociclos de duas rodas e ciclomotores elétricos e de bicicletas de carga, é traduzido na forma de atribuição de unidades de incentivo no valor de 50 % do valor de aquisição do veículo, até ao máximo de 350 euros, devido pela introdução no consumo de qualquer um destes veículos, novo, cuja primeira aquisição (ou registo, se aplicável) tenha sido realizada em nome do candidato a partir de 1 de janeiro de 2020.

Serão atribuídas unidades de incentivo até ao limite máximo de 1000 unidades, ordenadas de acordo com a data e hora de submissão do pedido de incentivo.

#### Bicicletas cidadinas convencionais

Por último, o incentivo para a introdução no consumo de bicicletas cidadinas convencionais é traduzido na forma de atribuição de unidades de incentivo no montante de 10 % do valor de aquisição do veículo, até ao máximo de 100 euros, devido pela introdução no consumo de bicicleta nova, cuja primeira aquisição tenha sido feita em nome do candidato a partir de 1 de janeiro de 2020.

Por “bicicleta nova” entende-se bicicleta convencional, sem assistência elétrica, destinada a uso cidadão, não se incluindo bicicletas destinadas a uso desportivo.

Serão atribuídas unidades de incentivo até ao limite máximo de 500 unidades.

Notas:

- ➔ O mesmo beneficiário pode usufruir de:
  - 4 unidades de incentivo nos casos em que o beneficiário é uma pessoa coletiva, exceto tratando-se de bicicletas cidadinas convencionais, em que o limite é uma unidade de incentivo;
  - uma unidade de incentivo, nos casos em que o beneficiário é uma pessoa singular.
- ➔ O valor não aplicado nas tipologias não esgotadas será distribuído pelas candidaturas em lista de espera, até ao esgotamento do valor total disponível.

Os valores e limites dos incentivos a atribuir em 2020 são os seguintes:

	Pessoas Singulares	Pessoas Coletivas
Veículos ligeiros	3.000€ Limitado a 1 incentivo por candidato	2.250€ Limitado a 4 incentivos por candidato
Motociclos de duas rodas e ciclomotores	20%, até um máximo de 400€ Limitado a 1 incentivo por candidato	

(Continua na pág. seguinte)

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

	Pessoas Singulares	Pessoas Coletivas
Bicicletas elétricas	250€ Limitado a 1 incentivo por candidato	

### Modo de apresentação do pedido

O pedido de atribuição do incentivo deve ser apresentado através de formulário disponível no site do Fundo Ambiental, em [www.fundoambiental.pt](http://www.fundoambiental.pt).

O beneficiário é notificado, por e-mail, da confirmação de submissão do pedido de atribuição de incentivo, contendo a respetiva data e hora.

### Documentos:

Formulário online disponível para preenchimento no site do Fundo Ambiental ([www.fundoambiental.pt](http://www.fundoambiental.pt)), instruído com os documentos indicados no Regulamento constante do citado Despacho n.º 3169/2020.

### Reconhecimento do direito ao incentivo

O reconhecimento do direito ao incentivo é efetuado pela Entidade Gestora do FA, por meio da atribuição do número sequencial da unidade de incentivo correspondente, na sequência de ordem da data e hora de submissão do pedido de atribuição de incentivo, desde que o número atribuído seja igual ou inferior aos limites acima referidos de unidades de incentivo, relativamente a cada tipologia de veículo.

O beneficiário é notificado, por correio eletrónico, do reconhecimento do direito ao incentivo, contendo a indicação dos números sequenciais atribuídos.

## Novas matrículas 2020

### 1ª matrícula com novo modelo já foi emitida em Portugal

A primeira matrícula do novo modelo (AA-00-AA), constituída por dois grupos de duas letras intercalados e por um grupo de dois algarismos, já foi atribuída.

A matrícula inicial da nova série (AA-00-AA) ficou reservada pelo IMT para memória futura, tendo o primeiro veículo com a nova chapa sido matriculado como AA-01-AA.

De acordo com o IMT, com o novo formato passa a ser utilizado um novo modelo para todas as novas matrículas, sem a inclusão do ano e mês da primeira matrícula do veículo.

São também eliminados em todos os modelos de chapas de matrícula os traços separadores de grupos de caracteres, embora se mantenha um espaçamento entre cada grupo de caracteres.

Recordamos que este novo modelo foi aprovado pelo DL n.º 2/2020, de 14.1, o qual procedeu à harmonização do modelo de chapa de matrícula com o da generalidade dos Estados-Membros da União Europeia, que não apresentam referência à data da primeira matrícula do veículo. No que se refere às chapas de matrícula para motociclos, é introduzida uma área a azul com a inscrição do símbolo da União Europeia e do símbolo distintivo do país no qual se encontra matriculado (letra "P"),

As chapas de matrícula da série atual e das séries anteriores mantêm-se válidas, sendo que, no caso de substituição, os proprietários dos veículos podem optar pela colocação de chapas de matrícula dos modelos da nova série ou do modelo de chapa de matrícula em vigor à data da matrícula do veículo em território nacional.

O novo formato do número de matrícula deverá ter um período de utilização de cerca de 45 anos. De salientar que a última matrícula (99-ZZ-99) do modelo que agora termina, constituído por dois grupos de dois algarismos e um grupo de duas letras, foi atribuída a um veículo elétrico. Este modelo antigo iniciou-se em 2005, com o "00-AA-00" e durou cerca de 15 anos. O anterior, com a fórmula "00-00-AA" teve início em 1 de março de 1992, tendo terminado 13 anos depois.

A primeira matrícula foi registada a 1 de janeiro de 1937 e até 29 de fevereiro de 1992 foi usado o modelo "AA-00-00", que durou 55 anos.

## A TAXA SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS

"A taxa sobre transações financeiras na UE – Taxa Robin Hood: Um bom imposto" uma obra que se ajusta ao atual contexto.

Como se deduz neste livro, a taxa sobre as transações financeiras –per si – não impedirá nem resolverá as crises financeiras ou o colapso da economia de países "imprudentemente" governados.

Mas a União Europeia deverá utilizar esta ferramenta como um mecanismo de desenvolvimento dos seus objetivos de solidariedade, coesão, equidade e humanidades

### INCLUI:

- O papel da Política Fiscal
- O caso da TTF: Taxa sobre as Transações Financeiras
- Conclusões



## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### IRC

#### Entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

#### Enquadramento tributário e obrigação do envio da declaração modelo 22

Com o intuito de auxiliar no enquadramento, em sede de IRC, das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e no cumprimento das respetivas obrigações declarativas, atualizam-se as instruções divulgadas pelo ofício-circulado n.º 20167/2013.

#### Incidência Pessoal e Base do Imposto

1. As entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola são sujeitos passivos de IRC ao abrigo da 2.ª parte da alínea a) ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC.

2. O IRC incide sobre o seu rendimento global, o qual corresponde, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC, à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

3. Encontram-se nesta situação, em princípio, as associações, fundações, federações, confederações e outras entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

#### Isenções

Estas entidades podem, caso verifiquem as respetivas condições, beneficiar de isenção de IRC ao abrigo do artigo 10.º ou do artigo 11.º, ambos do Código do IRC, nos seguintes termos:

4. Encontram-se isentas de IRC, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

A isenção referida na alínea c) supra encontra-se dependente de reconhecimento por ato do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define a respetiva amplitude, mediante requerimento dos interessados, a apresentar até ao fim do prazo de entrega da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que se verificarem os pressupostos da isenção [alínea b) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário].

As entidades mencionadas nas alíneas a) e b) beneficiam automaticamente de isenção de IRC.

A isenção não abrange, em qualquer caso, os rendimentos empresariais obtidos fora dos fins estatutários, bem como os derivados de títulos ao portador não registados nem depositados e está condicionada à observância das condições previstas no n.º 3 do referido artigo 10.º.

5. Por sua vez, o artigo 11.º do Código do IRC estabelece uma isenção de IRC, de caráter automático, para os rendimentos diretamente derivados de atividades culturais, recreativas ou desportivas, auferidos por associações constituídas para o exercício dessas atividades, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

Estão fora do âmbito desta última isenção os rendimentos provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com as referidas atividades, nomeadamente os provenientes de publicidade, direitos respeitantes qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Caso os rendimentos brutos sujeitos a tributação não excedam o montante de €7.500,00, poderão ainda beneficiar da isenção prevista no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

#### Determinação da matéria coletável

6. Estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRC que a matéria coletável das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola obtém-se pela dedução ao seu rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinado nos termos do artigo 53.º do Código do IRC, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54.º do Código do IRC;
- b) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento (v.g. o benefício fiscal previsto no n.º 2 do artigo 54.º do EBF);

7. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, de acordo com o n.º 3 do artigo 54.º do Código do IRC, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem com os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários.

#### Obrigação / Dispensa do envio da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) [alínea b) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 117.º e artigo 120.º ambos do Código do IRC]

8. De acordo com o n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, os sujeitos passivos de IRC residentes em território português estão, genericamente, obrigados ao envio da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22 e respetivos anexos) até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, ou, no caso de entidades que adotem um período de tributação diferente do ano civil, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

9. No entanto, nos termos do n.º 6 do referido artigo 117.º, estão dispensadas da entrega da declaração periódica de rendimentos:

- a) As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do mesmo Código (Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, e restantes entidades aí mencionadas) que não estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, exceto

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com caráter definitivo e

b) As entidades que apenas auferem rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

**10.** Desta forma, as entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que beneficiem de alguma isenção, estão, em geral, obrigadas à apresentação da declaração periódica de rendimentos modelo 22.

Todavia, caso obtenham, no respetivo período de tributação, apenas rendimentos não sujeitos a IRC (vg. os referidos no ponto 7 supra) estão dispensadas do cumprimento dessa obrigação declarativa.

### Preenchimento da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22)

**11.** Quanto ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22), as entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem:

**11.1.** Assinalar no quadro 03.3 – tipo de sujeito passivo o campo 2 - residente que não exerce, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

**11.2.** No quadro 03.4 – regimes de tributação dos rendimentos, assinalar:

**11.2.1.** O campo 1- regime geral ou

**11.2.2.** O campo 1 – regime geral e o campo 3 – isenção definitiva, no caso de usufruírem de alguma isenção identificada

no quadro 031 do anexo D

**11.2.3.** O campo 1 – regime geral e o campo 4 – isenção temporária no caso de usufruírem de alguma isenção identificada no quadro 032 do anexo D;

**11.2.4.** Nunca devem ser preenchidos em simultâneo os campos 3 e 4.

**11.3.** O quadro 7 – apuramento do lucro tributável não deve ser preenchido.

**11.4.** No quadro 09 – apuramento da matéria coletável:

**11.4.1.** No campo 302 inscrever o valor do lucro tributável, caso tenham rendimentos enquadrados no regime geral, indicando esse valor no campo 311- matéria coletável, deduzindo o valor inscrito no campo 399 – coletividades desportivas – dedução de importâncias investidas até 50% da matéria coletável (n.º 2 do artigo 54.º do EBF), se for caso disso. Este montante é inscrito automaticamente no campo 346 – matéria coletável não isenta (a matéria coletável é determinada no anexo D da IES, cuja entrega é obrigatória).

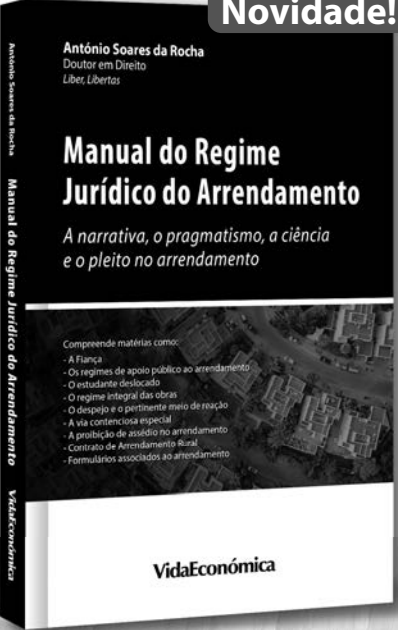
**11.4.2.** No campo 324 inscrever o valor do lucro tributável com isenção, caso tenham rendimentos enquadrados no regime de isenção (temporária ou definitiva) indicando esse mesmo valor no campo 333 - matéria coletável. Neste caso, deve ser inscrito o valor “zero” no campo 302.

**11.5.** No quadro 10 – cálculo do imposto, os campos respeitantes ao cálculo da coleta só devem ser preenchidos se existir matéria coletável (campo 346). Neste caso, a taxa que lhes é aplicável nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC deve ser inscrita no campo 348, calculando o imposto no campo 349.

**11.6.** Existindo despesas/encargos/gastos sujeitos a tributações autónomas, por força do disposto no artigo 88.º do Código do IRC, o seu valor deve ser indicado no campo 365 – tributações autónomas.

**11.7.** Usufruindo de algum benefício fiscal, como seja o caso da obtenção de rendimentos isentos, deve ser preenchido o anexo D.

(Ofício Circulado nº 20219 2020-03-16, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, da AT)



Novidade!

## Manual essencial para senhorios e inquilinos.

### Edição com todas as novidades de 2019

**Inclui:**

- A Fiança
- Os regimes de apoio público ao arrendamento
- O estudante deslocado
- O regime integral das obras
- O despejo e o pertinente meio de reação
- A via contenciosa especial
- A proibição de assédio no arrendamento
- Contrato de Arrendamento Rural
- Formulários associados ao arrendamento

**Autor** António Soares da Rocha

**PVP** €24,90 **PVP c/desconto** €22,41

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt/>



# LEGISLAÇÃO

## IRC

### Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

#### Alterações á Portaria n.º 293-A/2016, de 18.11

#### Portaria n.º 60/2020 de 5 de março

(in DR n.º 46, I Série, de 05.03.2020)

A Lei n.º 98/2019<sup>(1)</sup>, de 4 de setembro, criou regras aplicáveis às perdas por imparidade registadas nos períodos de tributação com início anterior a 1 de janeiro de 2019 que ainda não tenham sido aceites fiscalmente e, entre outros diplomas, procedeu à segunda alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

No âmbito da referida alteração, o legislador estabeleceu o prazo máximo de três anos contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela Autoridade Tributária e Aduaneira para que o sujeito passivo promova o registo do aumento do capital da sociedade pelo montante que resultar do exercício dos direitos de conversão.

Importa, pois, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, proceder à adaptação da regulamentação existente, nomeadamente da Portaria n.º 293-A/2016<sup>(2)</sup>, de 18 de novembro, alterada pela Portaria n.º 272/2017<sup>(3)</sup>, de 13 de setembro, para a adequar à solução legislativa preconizada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 293-A/2016<sup>(3)</sup>, de 18 de novembro, que estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

#### ARTIGO 2.º

#### Alteração ao artigo 5.º da Portaria n.º 293-A/2016, de 18.11

O artigo 5.º da Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro,

alterada pela Portaria n.º 272/2017, de 13 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «ARTIGO 5.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....

4 - Os titulares de direitos potestativos que não tenham sido anteriormente abrangidos por períodos de exercício podem requerer ao órgão de administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo a esses direitos potestativos, nos sessenta dias anteriores ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regime especial, ou do prazo de um ano previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, quando aplicável.

5 - No prazo referido no número anterior, os titulares dos direitos de conversão podem requerer à administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo aos direitos potestativos referidos no número anterior.

6 - Para os efeitos do número anterior, no caso de a titularidade dos direitos de conversão pertencer ao Estado, cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças o direito de requerer à administração do sujeito passivo a publicação do aviso para o exercício desses direitos potestativos de aquisição.

7 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5, a duração do período de exercício prevista no n.º 3 não pode ser superior a 30 dias.»

#### ARTIGO 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**N.R.** 1 - A Lei n.º 98/2019, de 4.9, foi oportunamente transcrita no Bol. do Contribuinte, 2029, pág. 630. Esta lei introduziu, entre outras medidas relacionadas com o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, alterações diretas nos artigos 28º-A e 28º-C do Código do IRC bem como aos artigos 116º e 119º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - A Portaria n.º 293-A/2016, de 18.11, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2026, pág. 666. Esta mesma portaria é reproduzida na página seguinte em versão consolidada.

3 - A Portaria n.º 272/2017, de 13.9, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2017, pág. 613.

4 - Damos nota que no Boletim do Contribuinte, 2016, pág. 545, foi publicada uma versão atualizada até então do Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – REAID.

5 — A Portaria n.º 259/2016, de 4.10, que regulamenta o REAID, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2016, pág. 624.



## A caducidade do direito de liquidação do imposto

“A obra, da autoria do Dr. Rui Marques, que em boa hora conhece a publicação, tem as características fundamentais que presidem ao tratamento de um tema que, pela sua própria natureza, sempre convidaria a desafios adicionais: trata-se de um trabalho rigoroso, na forma como aborda os princípios fundamentais da caducidade e a sua expressão enquanto instituto jurídico-tributário, assim como prima por um resultado completo, na dimensão teórico-prática que empresta às várias expressões adjetivas e substantivas da caducidade.”

**Prof. Doutor Carlos Baptista Lobo, in Prefácio**

**Autor:** Rui Marques

**Págs:** 176 | **PVP:** €19.90

**Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>**

**IRC - CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO N.º 2 DO ARTIGO 10.º DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS**

Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro

*(Versão consolidada com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 272/201, de 13.9 e Portaria n.º 60/2020, de 5.3)*

A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, aprovou o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Ao abrigo daquele regime especial, são atribuídos aos Estado direitos de conversão que conferem ao seu titular o direito de exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do capital, através da incorporação do montante da reserva especial e consequente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social daquele.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do regime aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os acionistas do sujeito passivo à data da constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado têm o direito potestativo de adquirir tais direitos a este na proporção das respetivas participações no capital do sujeito passivo, nas condições procedimentais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Por sua vez, o artigo 14.º do regime especial, os procedimentos para a compensação do crédito tributário com dívidas tributárias e para o respetivo reembolso, bem como as condições e os procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 10.º são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 14.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**Objeto**

A presente portaria estabelece, ao abrigo do artigo 14.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto («regime especial»), as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial.

**ARTIGO 2.º**

**Direito potestativo de aquisição**

Os direitos de conversão que, nos termos do artigo 9.º do regime especial, hajam sido atribuídos ao Estado são objeto do direito potestativo de aquisição estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º daquele regime especial, nos termos dos artigos seguintes.

**ARTIGO 3.º**

**Data de Referência**

Para efeitos da presente portaria, a Data de Referência é a data de constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, nos termos do artigo 9.º do regime especial.

**ARTIGO 4.º**

**Preço de exercício do direito potestativo de aquisição**

O preço de exercício do direito potestativo de aquisição é igual ao valor de referência dos direitos de conversão do Estado calculado

nos termos dos números 4 a 7 do artigo 9.º do regime especial e deve ser pago a pronto pelo adquirente no momento do exercício do direito potestativo de aquisição.

**ARTIGO 5.º**

**Períodos de exercício do direito potestativo de aquisição**

**1** - Os períodos de exercício do direito potestativo de aquisição de direitos de conversão são objeto de fixação e aviso publicado pelo órgão de administração do sujeito passivo nos termos do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, por uma ou mais vezes, com antecedência mínima de 15 dias relativamente ao início do período de exercício.

**2** - No caso dos sujeitos passivos emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o aviso é igualmente publicado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

**3** - O aviso referido nos números anteriores estabelece o número de direitos de conversão do Estado suscetíveis de aquisição e a duração do respetivo período de exercício, que não deve ser inferior a 15 dias nem superior a 60 dias.

**4** - Os titulares de direitos potestativos que não tenham sido anteriormente abrangidos por períodos de exercício podem requerer ao órgão de administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo a esses direitos potestativos, nos sessenta dias anteriores ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regime especial, ou do prazo de um ano previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, quando aplicável.

*(n.º 4 com redação dada pela Portaria n.º 60/2020, de 5.3)*

**5** - No prazo referido no número anterior, os titulares dos direitos de conversão podem requerer à administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo aos direitos potestativos referidos no número anterior. (n.º 4 com redação dada pela Portaria n.º 60/2020, de 5.3)

**6** - Para os efeitos do número anterior, no caso de a titularidade dos direitos de conversão pertencer ao Estado, cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças o direito de requerer à administração do sujeito passivo a publicação do aviso para o exercício desses direitos potestativos de aquisição.

*(n.º 6 aditado pela Portaria n.º 60/2020, de 5.3)*

**7** - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5, a duração do período de exercício prevista no n.º 3 não pode ser superior a 30 dias.

*(n.º 7 aditado pela Portaria n.º 60/2020, de 5.3)*

**ARTIGO 6.º**

**Modo de exercício**

**1** - Quando o número de direitos de conversão relativos ao direito potestativo de aquisição de cada titular não corresponde a número inteiro, o mesmo é atribuído por defeito para a unidade mais próxima.

**2** - O aviso referido no artigo anterior inclui informação detalhada relativamente ao número de direitos de conversão que podem ser adquiridos pelos titulares do direito potestativo de aquisição.

**3** - Os titulares do direito potestativo de aquisição que o pretendam exercer devem manifestar a sua vontade por escrito mediante o preenchimento e assinatura de documento a disponibilizar pelo sujeito passivo, no prazo e de acordo com os procedimentos previstos no aviso referido no artigo anterior.

## IRC - CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO Nº 2 DO ARTIGO 10º DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro

(Versão consolidada com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 272/201, de 13.9 e Portaria n.º 60/2020, de 5.3)

**4 -** O documento referido no número anterior deve pelo menos indicar o número de direitos de conversão a adquirir pelo titular do direito potestativo de aquisição, podendo ter como objeto qualquer número de direitos de conversão.

**5 -** Cada titular do direito potestativo de aquisição apenas pode transmitir uma instrução em cada período de exercício e esta é irrevogável no momento em que for recebida pelo sujeito passivo.

**6 -** Os direitos de conversão são repartidos entre os titulares do direito potestativo de aquisição que o exerçam pelo modo seguinte:

- Atribui-se a cada titular o número de direitos de conversão na proporção da respetiva participação no capital do sujeito passivo à data de constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, ou o número inferior a esse que o titular tenha declarado querer adquirir;
- Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea anterior na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

**7 -** O sujeito passivo, através de intermediário financeiro por si contratado para o efeito ou diretamente se tiver essa qualidade, é responsável por verificar a regularidade das instruções recebidas e por promover a liquidação das referidas operações de aquisição dos direitos de conversão, com entrega imediata do preço ao Estado e transferência dos direitos de conversão para o respetivo adquirente.

**8 -** No prazo máximo de três meses a contar da confirmação da conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário prevista na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, o sujeito passivo constitui um depósito a favor do Estado, em entidade a indicar

pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão, o qual é reduzido, na respetiva proporção, sempre que haja entrega ao Estado do preço relativo aos direitos potestativos de aquisição exercidos ou exercício pelo Estado dos direitos de conversão.

(n.º 8 com a redação alterada pela Portaria n.º 272/2017, de 13.9, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2017, pág. 613.)

**9 -** Os direitos de conversão são detidos, em nome do Estado, pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que assegura o acompanhamento das operações previstas no n.º 7, devendo o sujeito passivo e o intermediário financeiro prestar-lhe toda a colaboração para o efeito.

### ARTIGO 7.º

#### Regime transitório

Para efeitos do disposto nos artigos 5.º e 6.º, nos casos em que a constituição dos direitos de conversão atribuído ao Estado tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor desta portaria, considera-se como Data de Referência o dia da entrada em vigor desta portaria.

### ARTIGO 8.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**Título** PLANO DE NEGÓCIOS  
Abordagem Estratégica e Financeira

**Autor** Eduardo Sá Silva,  
Fátima Monteiro e Marbino Resende

**Páginas** 224

**PVP** €16,00

**Pedidos para:**

**VidaEconómica** - R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

<http://livraria.vidaeconomica.pt> | [encomendas@vidaeconomica.pt](mailto:encomendas@vidaeconomica.pt) | 223 399 400

## VidaEconómica

Esta obra tem como objetivo enquadrar o Plano de Negócios como um projeto e apresentar as suas abordagens principais:

- **Estratégica**, que irá ajudar a gerar as melhores hipóteses para resolver alguns problemas que os negócios criam aos gestores;
- **Financeira**, que permitirá balizar o mapa por onde conduzir o Plano desenhado de um modo mais rápido e mais eficaz.

A **Gestão de Projetos** é uma abordagem adequada não só **para novos negócios** mas **para a melhoria sensível e continuada do modelo de Gestão que uma dada organização adota**.

**Um suporte teórico e prático para profissionais que necessitem de desenvolver Planos de Negócio e que pretendam concretizá-los sob a filosofia de projeto.**

## LEGISLAÇÃO

### Defesa do consumidor

#### Livro de reclamações eletrónico

#### Alterações ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15.9, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações

#### Decreto-Lei n.º 9/2020 de 10 de março

(in DR n.º 49, I Série, de 10.03.2020)

O livro de reclamações é um instrumento de política pública de defesa do consumidor. Na sua génese está a necessidade de materializar os direitos dos consumidores, tornando visível a sua manifestação na esfera pública.

O livro de reclamações é unanimemente aceite pela sociedade portuguesa e são claros os benefícios que advêm da sua utilização, tais como um melhor conhecimento do funcionamento do mercado, a identificação de problemas nas relações de consumo bem como a integração dos interesses dos consumidores no modelo de comportamento das empresas.

O Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, tornou obrigatória a disponibilização, pelos operadores económicos, do livro de reclamações em formato eletrónico, expressando a inevitável transição, também neste domínio, da realidade física para a digital. Pretendeu-se não só uma adequação à contemporaneidade, mas também desmaterializar, facilitar e desburocratizar o exercício do direito de queixa, bem como possibilitar o tratamento mais célere das reclamações pelos operadores económicos e pelas entidades reguladoras e de controlo de mercado.

A experiência adquirida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, revelou, no entanto, que os operadores económicos, em especial os de menor dimensão e menos familiarizados com as tecnologias digitais, necessitam de mais tempo e meios para a concretização desta transição.

Considera-se, pois, necessário acolher as preocupações manifestadas pelos operadores económicos, introduzindo um mecanismo prévio de notificação para cumprimento, procedendo, de uma forma pedagógica, à integração da obrigação de possuir o livro de reclamações em formato eletrónico no universo das obrigações das empresas.

Não obstante, a adesão dos operadores económicos registada até ao momento tem-se revelado positiva. Efetivamente, sem prejuízo de uma contínua necessidade de melhoria na implementação informática da plataforma, cujas eventuais adversidades determinam que nenhuma responsabilidade deva ser assacada aos operadores económicos, quando comprovadas, estes têm aderido de forma voluntária, engrossando, diariamente, o extenso leque de entidades que já disponibilizam formato eletrónico do livro de reclamações e que procedem à respetiva divulgação nos seus sítios na Internet.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, 74/2017, de 21 de junho, e 81-C/2017, de 7 de julho, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

#### ARTIGO 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

#### «ARTIGO 9.º-A Notificação

1 - A instauração de procedimento contraordenacional por violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º-B é precedida de notificação ao infrator para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas naquelas disposições, no prazo de 90 dias consecutivos.

2 - A entidade competente para a fiscalização e instrução dos processos de contraordenação determina o arquivamento dos autos ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não o disposto no número anterior.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos prestadores de serviços públicos essenciais.»

#### ARTIGO 3.º

#### Norma transitória

Os processos de contraordenação por violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, instaurados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, devem ser arquivados quando o infrator, notificado pela entidade competente para a fiscalização e instrução do processo de contraordenação para regularizar a situação no prazo de 45 dias seguidos, demonstrar, nos autos, que cumpriu as obrigações consignadas nos referidos números do artigo 5.º-B.

#### ARTIGO 4.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**N.R. 1** – Importa ter presente que são obrigados a dispor de Livro de Reclamações Eletrónico todos os operadores económicos que tenham livro de reclamações no seu estabelecimento físico, bem como aqueles que tenham presença na Internet, desenvolvendo uma atividade económica através de um site.

**2** – De acordo com o DL n.º 156/2005, de 15.9, os valores das coimas aplicadas às contraordenações decorrentes do incumprimento das normas em vigor para o livro de reclamações em formato eletrónico variam entre os €150 e os €5 000, consoante a infração em causa e consoante seja praticada por uma pessoa singular ou coletiva, sendo a negligência igualmente punível.

## LEGISLAÇÃO

### Medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

#### Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março

(in DR n.º 52, I Série, 1.º Supl., de 13.03.2020)

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, importa acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, e, bem assim, assegurar o tratamento da doença COVID-19 no Serviço Nacional de Saúde (SNS), através de um regime legal adequado a esta realidade excepcional, em especial no que respeita a matéria de contratação pública e de recursos humanos.

A situação excepcional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exige a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente. Neste sentido, no domínio da saúde, é prioritário que se garanta às entidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS a possibilidade de aquisição, com a máxima celeridade, dos equipamentos, bens e serviços necessários à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associadas ao COVID-19, e, ainda, a tomada de outras medidas consideradas urgentes e imprescindíveis, designadamente em matéria de gestão de recursos humanos.

Importa, igualmente, adotar os mecanismos processuais que permitam, de forma atempada e responsável, assegurar a disponibilidade de produtos essenciais num quadro de uma generalizada e acrescida procura a nível mundial destes produtos num contexto de diminuição de produção e de constrangimentos à circulação dos bens.

Na verdade, face à urgência na execução das medidas de contenção recomendadas pelos vários serviços integrados no Ministério da Saúde, de que depende a sua eficácia, importa assegurar, com caráter urgente e inadiável, um regime excepcional que permita a implementação célere das medidas propostas.

Para tal, torna-se necessário estabelecer um regime excepcional em matéria de contratação pública e realização de despesa pública, bem como em matéria de recursos humanos, conciliando a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Por outro lado, o Governo considera que é necessário aprovar um conjunto de medidas, atentos os constrangimentos causados no desenvolvimento da atividade judicial e administrativa. Importa, por isso, acautelar estas circunstâncias através do estabelecimento de um regime específico de justo impedimento e de suspensão de prazos processuais e procedimentais sempre que o impedimento ou o encerramento de instalações seja determinado por decisão de autoridade de saúde ou de outra autoridade pública.

De igual modo, considerando a eventual impossibilidade dos cidadãos em renovar ou obter documentos relevantes para o exercício de direitos, decorrente do encerramento de instalações, importa prever a obrigatoriedade de aceitação pelas autoridades públicas da exibição de documentos, cujo prazo de validade expire durante o período de vigência do presente decreto-lei.

Importa, por último, promover medidas que aumentem as possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento dos próprios ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposição geral

##### ARTIGO 1.º Objeto e âmbito

1 - O presente decreto-lei estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

2 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

3 - As medidas excepcionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais.

#### CAPÍTULO II

##### Regime excepcional de contratação pública e de autorização de despesa

##### ARTIGO 2.º

##### Regime excepcional de contratação pública

1 - Para efeitos de escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a €20 000, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP.

3 - Aos procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º CCP, estando as mesmas igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP.

4 - As adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excepcional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

5 - Os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excepcional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP.

6 - Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o presente artigo, pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

7 - Fica, igualmente, dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.

(Continua na pág. seguinte)

## LEGISLAÇÃO

(Continuação da pág. anterior)

**8** - Aos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa.

### ARTIGO 3.º

#### Regime excecional de autorização de despesa

**1** - Aos procedimentos de contratação pública realizados ao abrigo do presente decreto-lei aplicam-se, a título excecional, as seguintes regras de autorização de despesa:

- a) Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar;
- b) Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito do presente decreto-lei, para efeito dos pedidos de autorização referidos na alínea anterior;
- c) As despesas plurianuais que resultam do presente decreto-lei encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;
- d) As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- e) Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no presente decreto-lei, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido.

**2** - É aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respetivo setor de atividade a lista de bens e serviços elegíveis para efeitos da alínea c) do número anterior.

### ARTIGO 4.º

#### Regimes excecionais de autorização administrativa

A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carecem das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.

### CAPÍTULO III

#### Regime excecional em matéria de composição das juntas médicas, gestão de recursos humanos e aquisição de serviços

### ARTIGO 5.º

#### Regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência

**1** - Cada Administração Regional de Saúde, I. P. (ARS, I. P.),

assegura a criação de, pelo menos, uma junta médica de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência (JMAI) por agrupamento de centros de saúde ou unidade local de saúde.

**2** - As JMAI são constituídas por médicos especialistas, integrando um presidente, dois vogais efetivos e dois suplentes, sendo o presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo.

**3** - O presidente tem, preferencialmente, competência em avaliação do dano corporal ou comprovada participação em JMAI.

**4** - Da avaliação de incapacidade efetuada pela JMAI cabe recurso para a Junta Médica de Recurso (JMR) da ARS, I. P., competente, a apresentar ao presidente do respetivo conselho diretivo.

**5** - A JMR integra um presidente e dois vogais, selecionados de entre os membros das JMAI da região de saúde que não tenham participado na avaliação anterior, podendo um deles ser indicado pelo recorrente.

**6** - Em cada ARS, I. P., é criado, na dependência direta do conselho diretivo, um Núcleo de Coordenação Regional das JMAI (Núcleo), dedicado à sua criação, organização e funcionamento.

**7** - O Núcleo é coordenado por um médico, preferencialmente com a competência em avaliação do dano corporal ou comprovada participação em JMAI, competindo-lhe presidir à JMR.

**8** - As ARS, I. P., garantem o apoio logístico, administrativo e jurídico aos respetivos Núcleos.

**9** - As ARS, I. P., e as Unidades Locais de Saúde, E. P. E., asseguram o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento das JMAI.

### ARTIGO 6.º

#### Regime excecional em matéria de recursos humanos

**1** - Ficam suspensos os limites estabelecidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, bem como os limites previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 228.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, para a realização de trabalho extraordinário ou suplementar em todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, das forças e serviços de segurança, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.).

**2** - A contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegação, sendo dispensadas quaisquer formalidades.

**3** - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à contratação de profissionais de saúde para a DGRSP, o INMLCF, I. P., o HFAR, o LMPQF e o IASFA, I. P.

**4** - Os contratos a termo referidos nos n.ºs 2 e 3 são renovados, por iguais períodos, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e consoante o caso, da saúde, da defesa nacional ou da justiça.

**5** - O disposto no artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é aplicável a todos os profissionais em exercício de funções nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde.

6 - O regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, é aplicável sem sujeição aos limites de idade previstos no Estatuto da Aposentação, na sua redação atual.

#### ARTIGO 7.º

##### Regime excecional em matéria de aquisição de serviços

A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da DGRSP, do INMLCF, I. P., do HFAR, do LMPQF e do IASFA, I. P., é autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, sendo posteriormente comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, respetivamente.

#### ARTIGO 8.º

##### Extensão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março

É aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual, aos profissionais do setor da saúde diretamente envolvidos no diagnóstico e resposta laboratorial especializada, rápida e integrada, em situações de casos, surtos e outras emergências de saúde pública nas situações referentes à epidemia SARS-CoV-2 que possam constituir um risco para a saúde pública, tendo em vista assegurar a capacidade de resposta rápida e atempada a tais situações bem como a disponibilidade permanente dos trabalhadores.

#### CAPÍTULO IV

##### Suspensão de atividade letivas e não letivas

#### ARTIGO 9.º

##### Suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas

1 - Ficam suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

2 - Ficam igualmente suspensas as atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres.

3 - A suspensão prevista nos números anteriores inicia-se no dia 16 de março de 2020 e é reavaliada no dia 9 de abril de 2020, podendo ser prorrogada após reavaliação.

4 - Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do setor social e solidário com financiamento público adotam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários do escalão A da ação social escolar e, sempre que necessário, as medidas de apoio aos alunos das unidades especializadas que foram integradas nos centros de apoio à aprendizagem e cuja permanência na escola seja considerada indispensável.

5 - Sem prejuízo da aplicação do disposto nos números anteriores aos equipamentos sociais da área da deficiência, designadamente das respostas de Centros de Atividades Ocupacional e das Equipas Locais de Intervenção Precoce, estes equipamentos devem assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica.

6 - Na formação profissional obrigatória ou certificada, nomeadamente a referente ao acesso e exercício profissionais, a atividade formativa presencial pode ser excecionalmente substituída por

formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, com as devidas adaptações e flexibilização dos respetivos requisitos, mediante autorização da entidade competente.

7 - Ficam excecionadas do disposto no n.º 1 as respostas de Lar Residencial e Residência Autónoma.

#### ARTIGO 10.º

##### Trabalhadores de serviços essenciais

1 - É identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos, na sequência da suspensão prevista no artigo anterior.

2 - Os trabalhadores das atividades enunciadas no artigo anterior são mobilizados pela entidade empregadora ou pela autoridade pública.

#### ARTIGO 11.º

##### Viagens de finalistas

1 - Fica interdita a realização de viagens de finalistas ou similares.

2 - As agências ou outras entidades organizadoras das viagens previstas no número anterior ficam obrigados ao reagendamento das mesmas, salvo acordo em contrário.

#### CAPÍTULO V

##### Limitação de acesso a espaços frequentados pelo público

#### ARTIGO 12.º

##### Restrições de acesso a estabelecimentos

1 - É suspenso o acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

2 - A afetação dos espaços acessíveis ao público dos demais estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de estabelecimentos comerciais deve observar as regras de ocupação que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

3 - Na portaria referida no número anterior podem ser estabelecidas restrições totais ou parciais da afetação dos espaços acessíveis ao público.

#### ARTIGO 13.º

##### Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos

Pode ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

#### CAPÍTULO VI

##### Atos e diligências processuais e procedimentais

#### ARTIGO 14.º

##### Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais

1 - A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de  
*(Continua na pág. seguinte)*

## LEGISLAÇÃO

(Continuação da pág. anterior)

sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e demais legislação administrativa.

2 - A declaração referida no número anterior constitui, igualmente, fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento, no âmbito dos processos e procedimentos referidos no número anterior.

3 - O disposto nos números anteriores é, com as devidas adaptações, aplicável aos demais intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais.

### ARTIGO 15.º

#### Encerramento de instalações

1 - No caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais no âmbito de processos e procedimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID-19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento.

2 - A suspensão estabelecida no número anterior cessa com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações.

3 - O disposto no artigo anterior é aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso.

### CAPÍTULO VII

#### Decurso de prazos

### ARTIGO 16.º

#### Atendibilidade de documentos expirados

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores.

2 - O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

### ARTIGO 17.º

#### Prazos de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos

1 - São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares.

2 - São, ainda, suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

### ARTIGO 18.º

#### Prazos de realização de assembleias gerais

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

### CAPÍTULO VIII

#### Medidas de proteção social na doença e na parentalidade

### ARTIGO 19.º

#### Isolamento profilático

1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

3 - A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.

4 - O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.

5 - No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

### ARTIGO 20.º

#### Subsídio de doença

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

### ARTIGO 21.º

#### Subsídios de assistência a filho e a neto

1 - Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou



outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - Em caso de isolamento profilático, determinado nos termos do número anterior, de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

3 - No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

4 - O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos no n.º 1 não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

#### ARTIGO 22.º

##### Faltas do trabalhador

1 - Fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, 18 de junho, consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado:

- a) Por autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual;
- b) Pelo Governo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador comunica a ausência nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

#### ARTIGO 23.º

##### Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 - Nas situações referidas no artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social.

2 - O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

3 - O apoio a que se refere o presente artigo é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

4 - A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

5 - Salvo o disposto no n.º 7, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo seguinte não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

7 - Quando a entidade empregadora revista natureza pública, com exceção do setor empresarial do estado, o apoio previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela mesma.

#### ARTIGO 24.º

##### Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 - Nas situações análogas às do n.º 1 do artigo 22.º, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

2 - O valor do apoio é correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS.

4 - O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.

5 - O apoio a que se refere o presente artigo é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo anterior não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

#### ARTIGO 25.º

##### Trabalhadores do regime de proteção social convergente

Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no presente capítulo.

#### CAPÍTULO IX

##### Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

#### ARTIGO 26.º

##### Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.

2 - As circunstâncias referidas no número anterior são atestadas

(Continua na pág. seguinte)

## LEGISLAÇÃO

(Continuação da pág. anterior)

mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

**3** - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS.

**4** - O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

**5** - Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

**6** - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior.

### ARTIGO 27.º

#### Diferimento do pagamento de contribuições

Os trabalhadores abrangidos pelo apoio financeiro referido no artigo anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

### ARTIGO 28.º

#### Pagamento diferido das contribuições

**1** - O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

**2** - Aos acordos prestacionais previstos no presente artigo é aplicável o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, na sua redação atual.

## CAPÍTULO X

### Formas alternativas de trabalho

#### ARTIGO 29.º

##### Teletrabalho

**1** - Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

**2** - O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10.º

#### ARTIGO 30.º

#### Regime excecional de funcionamento de júris nos sistemas do ensino superior, ciência e tecnologia

**1** - As reuniões do júri de concursos previstas nos estatutos da carreira docente do ensino superior e da carreira de investigação científica podem ser realizadas, em todas as fases do procedimen-

to, por videoconferência, desde que haja condições técnicas para o efeito.

**2** - As reuniões do júri de provas para atribuição do título académico de agregado e de título de especialista podem ser realizadas por videoconferência, desde que haja condições técnicas para o efeito.

**3** - Na prestação de provas a que alude o número anterior, pode ser autorizada a participação de vogais do júri por videoconferência, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

## CAPÍTULO XI

### Disposições complementares e finais

#### ARTIGO 31.º

##### Voluntariado

Podem ser promovidas ações de voluntariado para assegurar as funções que não consigam ser garantidas de outra forma, nos termos do regime geral.

#### ARTIGO 32.º

##### Regime excecional de dispensa de serviço

É aplicável o regime excecional de dispensa de serviço previsto nos artigos 26.º-A e 26.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, aos bombeiros voluntários comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID-19.

#### ARTIGO 33.º

##### Enquadramento no subsistema de proteção familiar

As medidas previstas nos capítulos VIII e IX, para efeitos de financiamento, são enquadradas no subsistema de proteção familiar.

#### ARTIGO 34.º

##### Responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social

Sem prejuízo das sanções legais previstas para as falsas declarações, é aplicável aos apoios previstos nos capítulos VIII e IX o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

#### ARTIGO 35.º

##### Regulamentação

A regulamentação necessária à implementação das medidas previstas no capítulo IX é efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

#### ARTIGO 36.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ARTIGO 37.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia da sua aprovação, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL****APOIOS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO,  
TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO,  
DESTINADOS AOS TRABALHADORES  
E EMPREGADORES AFETADOS  
PELO SURTO DO VÍRUS COVID-19****Portaria n.º 71-A/2020  
de 15 de março***(in DR n.º 52-A, I Série, 1º Supl., de 15.03.2020)*

Considerando o surto do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como uma pandemia internacional, que tem vindo a disseminar-se rápida e globalmente, encontrando-se já em território português;

Considerando as experiências internacionais mais recentes, visando a contenção dos impactos do COVID-19, com efeitos diretos já perceptíveis nas cadeias globais de abastecimento, e que têm vindo a afetar a economia mundial de forma rápida e gradual, embora se antecipe que sejam temporários;

Considerando que é expectável um impacto socioeconómico em Portugal, por força de restrições à circulação de pessoas e bens, impostas por algumas medidas de emergência já adotadas pelas autoridades de saúde internacionais e nacionais;

Considerando que, numa primeira linha de exposição às consequências das restrições nas cadeias globais de abastecimento, encontram-se as empresas com perfil exportador, assim como as empresas cuja atividade depende da importação de bens ou serviços para a sua laboração;

Considerando ainda que se antevê, igualmente, que outras empresas possam vir a ser afetadas, ainda que indiretamente, pela intermitência ou interrupção das cadeias globais de abastecimento, sendo ainda expectável uma contração das atividades ligadas ao comércio, serviços e turismo;

O Governo determinou, numa primeira fase, medidas para acautelar a proteção social dos trabalhadores que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19, consagrando a equiparação a doença com internamento hospitalar (para efeitos do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro), não ficando nestes casos a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera, nos termos do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março;

Numa segunda fase, o Governo, reconhecendo a excecionalidade da situação e emergência desencadeada por este surto, aprovou um conjunto de medidas de caráter extraordinário e temporário, destinadas aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista apoiar a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial, através da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 10-A/2020, de 13 de março, e com base no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, que define os objetivos e os princípios

da política de emprego e regula a concessão, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas.

Esta RCM prevê quatro medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e às empresas, no âmbito de atuação da área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a saber:

Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação;

Criação de plano extraordinário de formação; Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora; e

Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

A medida de apoio extraordinária à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial que se concretiza na presente portaria visa, essencialmente, dar uma resposta rápida e imediata às necessidades urgentes de apoio à manutenção do emprego em empresas especialmente afetadas pelo surto do vírus COVID-19, que não se compadecem com a complexidade procedimental de regimes já existentes como o da suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, prevista no Código do Trabalho, vulgarmente denominado de lay off. É, no entanto, na figura do lay off que esta medida excecional se inspira, quer quanto à estruturação, quer quanto às formas e montantes de pagamento, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma operacionalização procedimental simplificada.

À semelhança do já foi feito em situações paralelas de grave crise, como catástrofes ou outras ocorrências imprevisíveis, é criada uma medida excecional, processualmente mais ágil, de forma a garantir que esta se aplica num espaço de tempo muito curto entre o pedido do empregador e a concessão do apoio, e, desta feita, atingindo, no tempo e no modo, o objetivo de prevenir o risco imediato de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho.

Esta nova e temporária medida visa permitir que às empresas em situação de crise empresarial em consequência de: i) uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais; ou ii) uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de 3 meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à

média desse período possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

De referir que esta nova medida exige a obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da atividade, corolário do direito à informação. Por outro lado, lança-se mão de um mecanismo declarativo - certidão da entidade empregadora e certidão de contabilista certificado da empresa -, que ateste a existência da situação de crise, inspecionável ex-post pelos serviços e organismos do Estado, com competência em razão da matéria.

Refira-se, por fim, que esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição líquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG ((euro) 1905), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses. Em simultâneo, e à imagem do que foi feito para o setor automóvel na década passada, este mecanismo poderá ser conjugado com a vertente da formação profissional, que em relação ao supramencionado apoio acresce uma bolsa de formação, nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor de 30 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) ((euro) 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador ((euro) 65,82). A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I. P.

Outra das medidas criadas pela RCM acima referida e que se concretiza nesta portaria é o apoio extraordinário à formação, especialmente pensado para aquelas situações em que a empresa e/ou os seus trabalhadores são abrangidos por uma decisão da autoridade de saúde, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, sem, contudo, abranger a totalidade dos trabalhadores, mas que ainda assim impossibilite o regular funcionamento da atividade da empresa ou estabelecimento. Esta medida consiste num apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP, I. P., tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição líquida, não podendo ultrapassar o valor da RMMG.

Acresce ainda a criação de um incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa no valor de uma RMMG, por trabalhador, pago apenas por um mês, e que visa apoiar as empresas que, já não estando constrangidas na sua capacidade laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de retoma da normalidade, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.

Por fim, prevê-se a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, para as empresas abrangidas de qualquer uma das medidas previstas na presente portaria.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

*(Continua na pág. seguinte)*

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Assim:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 10-A/2020, de 13 de março, e do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### Objeto

**1** - A presente portaria define e regula os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

**2** - As medidas referidas no número anterior, são as seguintes:

- O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
- O plano extraordinário de formação;
- O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; e
- A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

### ARTIGO 2.º

#### Âmbito

**1** - As medidas previstas na presente portaria aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

**2** - As demais situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência desta portaria, mas que não sejam consequência de situação de crise empresarial, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 309.º do Código do Trabalho.

### ARTIGO 3.º

#### Situação de crise empresarial

**1** - Para efeitos de aplicação da presente portaria, considera-se situação de crise empresarial:

- A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;

- A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

**2** - As circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são atestadas mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

**3** - As entidades beneficiárias do presente apoio podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações.

**4** - O comprovativo referido no número anterior é efetuado por prova documental, podendo ser requerida a apresentação de documentos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo;
- Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

### ARTIGO 4.º

#### Requisitos de acesso

Para aceder às medidas previstas na presente portaria, o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

### ARTIGO 5.º

#### Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

**1** - O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

**2** - Para efeitos de aplicação do previsto

no número anterior o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e bem assim a listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

**3** - Durante o período de aplicação desta medida, a empresa tem direito a um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, com duração de um mês.

**4** - O presente apoio pode ser, excepcionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.

**5** - O empregador beneficiário desta medida pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas para a viabilidade da empresa.

**6** - Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

### ARTIGO 6.º

#### Plano extraordinário de formação

**1** - As empresas que, abrangidas no âmbito da presente portaria, não tenham recorrido ao apoio extraordinário previsto no artigo 5.º, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação definido nos termos do artigo 7.º, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

**2** - O apoio extraordinário referido neste artigo tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano formação definido no artigo seguinte.

**3** - O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição íliquida, com o limite máximo da RMMG.

**4** - Nas situações previstas no n.º 1 o empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

### ARTIGO 7.º

#### Planos de formação

**1** - O plano de formação referido no n.º 5 do artigo 5.º e no artigo anterior deve:

- Ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P., a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem;
- Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- Corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

**2** - No caso da formação prevista no artigo anterior, a sua duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

**3** - O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador, atenta a legislação enquadradora da respetiva modalidade de formação.

### ARTIGO 8.º

#### Entidades formadoras

Para a operacionalização do plano de formação previsto no n.º 5 do artigo 5.º e no artigo 7.º, são entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP, I. P.

### ARTIGO 9.º

#### Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

**1** - Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na presente portaria têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.

**2** - Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP,

I. P., acompanhado, nomeadamente, dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

### ARTIGO 10.º

#### Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social

**1** - Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na presente portaria têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

**2** - O direito à isenção prevista no número anterior é aplicável igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

**3** - A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

**4** - A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável.

**5** - As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotas.

**6** - A isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.

**7** - A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.

### ARTIGO 11.º

#### Falsas declarações

As falsas declarações para obtenção das isenções previstas no artigo anterior tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

### ARTIGO 12.º

#### Incumprimento e restituição do apoio

**1** - O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios previstos na presente portaria implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou

proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando que se verifique alguma das seguintes situações:

- Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- Prestação de falsas declarações.

**2** - Caso a restituição prevista nos números anteriores não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo IEFP, I. P., são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, ou aplicável, no que respeita aos valores devidos à Segurança Social, o disposto no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO 13.º

#### Regulamentação

As medidas previstas na presente portaria são objeto de regulamentação interna, competindo a cada um dos organismos públicos responsáveis a respetiva elaboração.

### ARTIGO 14.º

#### Cumulação de medidas

As medidas previstas na presente portaria são cumuláveis com outros apoios.

### ARTIGO 15.º

#### Avaliação

As medidas previstas na presente portaria são objeto de avaliação regular por parte da Comissão Permanente da Concertação Social.

### ARTIGO 16.º

#### Financiamento comunitário

Os apoios previstos na presente portaria são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

### ARTIGO 17.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### TELETRABALHO

#### Forma e conteúdo do contrato

No âmbito das medidas de contigência e mitigação do impacto do Codiv - 19 está a ser altamente recomendado o recurso pelas empresas ao teletrabalho. É considerado teletrabalho a prestação laboral efetuada com subordinação jurídica (trabalho por conta de outrem), habitualmente fora da empresa e através da utilização de tecnologias de informação e de comunicação (internet, telefone, e-mail, videoconferência).

Pode exercer a atividade em regime de teletrabalho um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito, através da celebração de contrato para prestação subordinada de teletrabalho.

#### Conteúdo do contrato

O contrato de teletrabalho está sujeito a forma escrita e deve conter:

- identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- indicação da atividade a prestar pelo trabalhador, com menção expressa do regime de teletrabalho, e correspondente retribuição;
- indicação do período normal de trabalho;
- se o período previsto para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho for inferior à duração previsível do contrato de trabalho, a atividade a exercer após o termo daquele período;
- propriedade dos instrumentos de trabalho, bem como o responsável pela respetiva instalação e manutenção e pelo pagamento das despesas de consumo e de utilização;
- identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como quem este deve contactar no âmbito da prestação de trabalho.

Através de acordo escrito com o empregador, o trabalhador em regime de teletrabalho pode passar a trabalhar no regime dos outros trabalhadores da empresa, a título definitivo ou por período determinado.

#### Trabalhador previamente vinculado ao empregador

Tratando-se de trabalhador anteriormente vinculado ao empregador, a duração inicial do contrato para prestação subordinada de teletrabalho não pode ser superior a três anos, ou o prazo estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente em contrato coletivo de trabalho.

Qualquer das partes pode denunciar o contrato relativo a teletrabalho durante os primeiros 30 dias da sua execução.

Uma vez cessado o contrato para prestação subordinada de teletrabalho, o trabalhador retoma a prestação de trabalho, nos termos que foram acordados ou expressamente previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

#### Utilização dos instrumentos de trabalho

Na falta de indicação no contrato, presume-se que os instrumentos de trabalho referentes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, a quem compete assegurar a respetiva instalação e manutenção, bem como o pagamento das inerentes despesas.

O trabalhador deve observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados.

Salvo estipulação em contrário, o trabalhador não pode dar aos instrumentos de

trabalho disponibilizados pelo empregador uso distinto do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.

#### Igualdade de tratamento

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, designadamente no que se refere à formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

Na área da formação profissional, o empregador deve proporcionar ao trabalhador, em caso de necessidade, formação adequada sobre a utilização de tecnologias de informação e de comunicação utilizadas no exercício da respetiva atividade.

Importa ainda referir que a lei prevê o dever de o empregador evitar o isolamento do trabalhador, nomeadamente através de contactos regulares com a empresa e os demais trabalhadores.

#### Privacidade do trabalhador

O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família deste, e ainda proporcionar-lhe boas condições de trabalho.

Sempre que o teletrabalho seja exercido na residência do trabalhador, a visita ao local de trabalho deve apenas ter por objecto o controlo da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho, podendo ser efetuada entre as 9 e as 19 horas, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele indicada.

#### Integração em estrutura de representação coletiva

O trabalhador em regime de teletrabalho integra o número de trabalhadores da empresa para todos os efeitos referentes a estruturas de representação coletiva (ex.: comissão de trabalhadores, representação sindical), podendo candidatar-se a essas mesmas estruturas.

(Código do Trabalho, arts. 165º a 171º)

## TELETRABALHO

#### CONCEITO:

O teletrabalho consiste na prestação laboral realizada, habitualmente, fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e comunicação

Pode exercer a atividade neste regime:

Um trabalhador da empresa, caso em que a duração inicial do contrato não pode exceder 3 anos ou o prazo fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

Um trabalhador admitido para o efeito, mediante a celebração de um contrato para a prestação de teletrabalho



## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - MARÇO/2020

## COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - MARÇO (De 2 a 13 de março 2020)

**Açores**

**Dec. Legisl. Reg. n.º 7/2020/A, de 9.3** - Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020

**Administração Pública – estágios profissionais**

**Port. n.º 69/2020, de 13.3** - Procede à quarta alteração à Port. n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, que criou o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e procede à respetiva regulamentação (PEPAC-MNE)

**Agricultura**

**Port. n.º 61/2020, de 5.3** - Alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, adiante designado por Regulamento, aprovado em anexo à Port. n.º 65/2014, de 12 de março, alterado pelas Port.s n.ºs 132/2017, de 10 de abril, e 109/2018, de 23 de abril

**Port. n.º 63/2020, de 9.3** - Terceira alteração à Port. n.º 18/2015, de 2 de fevereiro, alterada pelas Port.s n.ºs 172/2016, de 20 de junho, e 46/2018, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação 6.1, «Seguros», da medida 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

**Port. n.º 67/2020, de 11.3** - Quinta alteração à Port. n.º 229/2016, de 26 de agosto, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente», e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», inseridas na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período 2014-2020

**Armas de fogo e armas de alarme**

**DL n.º 8/2020, de 9.3** - Estabelece as especificações técnicas para a marcação de armas de fogo e dos seus componentes essenciais, bem como para as armas de alarme, starter, gás e sinalização, transpondo as Diretivas de Execução (UE) 2019/68 e 2019/69

**Contrato coletivos de trabalho**

**Port. n.º 62/2020, de 6.3** - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro

**Cuidador Informal - Estatuto**

**Port. n.º 64/2020, de 10.3** - Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger

**Defesa do consumidor – Livro de reclamações**

**DL n.º 9/2020<sup>(1)</sup>, de 10.3** - Adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico

**Embaixadas e postos consulares**

**Port. n.º 68/2020, de 12.3** - Autoriza a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de mais 41 quiosques fixos para os seus Serviços Periféricos Externos (SPE) e dos serviços conexos de deployment,

formação e assistência técnica

**Ensino**

**Port. n.º 55/2020, de 3.3** - Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica na Escola Superior de Saúde Atlântica

**Port. n.º 58/2020, de 4.3** - Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Estudos Musicais Aplicados, ministrado na Escola Superior de Educação de Coimbra do Instituto Politécnico de Coimbra

**Port. n.º 59/2020 de 4.3** - Alterações à denominação e à caracterização, estrutura curricular e plano de estudos de cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Porto

**Port. n.º 65/2020, de 10.3** - Alteração aos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto

**IRC – perdas por imparidade – ativos por impostos diferidos**

**Port. n.º 60/2020<sup>(1)</sup>, de 5.3** - Procede à segunda alteração à Port. n.º 293-A/2016, de 18 de novembro (estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos)

**Jurisprudência - Estatuto dos Eleitos Locais**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2020, de 5.3** - Acórdão do STA de 12-12-2019, no Processo n.º 88/18.8 BEPNE Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respetivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.»

**Livro de reclamações eletrónico**

**DL n.º 9/2020<sup>(1)</sup>, de 10.3** - Adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico

**Madeira**

**Dec. Legisl. Reg. n.º 2/2020/M, de 3.3** - Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

**Port. n.º 56/2020, de 3.3** - Alteração ao anexo à Port. n.º 27/2001, de 15 de janeiro (fixa os tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos)

**Proteção Civil**

**Port. n.º 54/2020, de 3.3** - Aprovação do modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito das entidades credenciadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), para emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções

**Segurança alimentar – taxa sanitária**

**Port. n.º 57/2020, de 4.3** - Fixa o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2020

**Seguro de colheitas**

**Port. n.º 61/2020, de 5.3** - Alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, adiante designado por Regulamento, aprovado em anexo à Port. n.º 65/2014, de 12 de março, alterado pelas Port.s n.ºs 132/2017, de 10 de abril, e 109/2018, de 23 de abril

**Port. n.º 63/2020, de 9.3** - Terceira alteração à Port. n.º 18/2015, de 2 de fevereiro, alterada pelas Port.s n.ºs 172/2016, de 20 de junho, e 46/2018, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação 6.1, «Seguros», da medida 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

**Trabalho e Segurança Social**

**Dec. Legisl. Reg. n.º 2/2020/M, de 3.3** - Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

**Port. n.º 64/2020, de 10.3** - Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger

**Port. n.º 69/2020, de 13.3** - Procede à quarta alteração à Port. n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, que criou o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e procede à respetiva regulamentação (PEPAC-MNE)

**Port. n.º 70/2020, de 13.3** - Fixa o número de estagiários admitidos à frequência da 5.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE)

**Transportes aéreos - Aeroportos**

**DL n.º 7/2020, de 3.3** - Revê o modelo de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados nos aeroportos nacionais

*1 - Transcrito neste número.*

**Boletim do Contribuinte**

Editor: João Carlos Peixoto de Sousa  
Proprietário: Vida Económica - Editorial, S.A.  
R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c - 4000-263 Porto  
Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098  
www.boletimdocontribuinte.pt  
Impressão: UniarTE Gráfica, S.A.  
N.º de registo na DGCS 100 299  
Depósito Legal n.º 33 444/89

